

## PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

### LINHA DE APOIO À QUALIFICAÇÃO DA OFERTA

**TURISMO DE PORTUGAL, IP**, pessoa coletiva n.º 508666236, com sede na Rua Ivone Silva, Lote 6, 1050-124 Lisboa, neste ato representado por Luís Inácio Garcia Pestana Araújo, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, de ora em diante designado por

**TURISMO DE PORTUGAL**

E

**B**....., pessoa coletiva n.º ....., com sede ....., neste ato representado por ....., na qualidade de ....., de ora em diante designado por **BANCO**

Considerando que:

- a) O Turismo é uma das principais atividades da economia portuguesa, contribuindo de forma relevante para o produto nacional e para a criação de emprego e tendo uma particular importância no contexto do reforço da coesão territorial, na harmonização do desenvolvimento regional e na sustentabilidade social do país;
- b) De acordo com o desempenho registado em 2017, o Turismo representa 18% do total das exportações nacionais, assumindo-se claramente como um setor estratégico para a economia nacional;
- c) Para além do crescimento registado ao nível das exportações, o Turismo registou em 2017 um crescimento do nível de emprego gerado, assim contribuindo de forma relevante para a redução da taxa de desemprego nacional;
- d) Os desafios que se apresentam às empresas turísticas, num mercado cada vez mais global e mais exigente, exigem um investimento continuado na qualificação da oferta turística, o que pressupõe a criação de condições favoráveis para o acesso das empresas a financiamento, em condições adequadas à especificidade do negócio turístico;

e) A criação de condições mais favoráveis para o acesso das empresas ao financiamento constituiu, precisamente, a razão de ser da parceria estabelecida em 2016 com o mercado financeiro e de que resultou, em 2017, a renovação da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, cuja vigência apenas terminaria em 31 de dezembro de 2018;

f) Porém, a procura registada relativamente a esta linha de crédito determinou que, a esta data, se encontre já totalmente comprometido o orçamento alocado desde março de 2016, no valor global de 135 milhões de euros (60 milhões de euros em março de 2016 e 75 milhões de euros em março de 2017);

g) O bom desempenho da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta confirma, assim, o alinhamento da mesma com as necessidades específicas das empresas do turismo e justifica, por esse motivo, a renovação da mesma e o reforço do respetivo orçamento;

h) Igualmente, decorridos cerca de 2 anos desde a sua criação, justifica-se a introdução de ajustamentos que tenham em conta a atual situação do mercado financeiro do ponto de vista de disponibilidade de liquidez, o conjunto de instrumentos financeiros entretanto criados, incluindo no âmbito da reabilitação urbana, e a necessidade de manter este instrumento focado nas prioridades de política pública do setor;

i) Deste modo, entende-se, adequado e oportuno reforçar o orçamento global da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta em 120 milhões de euros, repartido entre todos os Bancos aderentes e o Turismo de Portugal, nos termos que decorrem do presente Protocolo;

j) Do mesmo passo, tendo presente os desafios com que a região do Algarve se depara e o peso deste destino nas contas nacionais de turismo e da economia, entende-se igualmente justificado criar uma linha específica de apoio à valorização do Algarve;

k) Por se afigurar mais simples, optou-se por substituir integralmente os termos do protocolo celebrado em março de 2016, e renovado em 2017, pelos termos constantes das cláusulas do presente protocolo de colaboração,

as partes acordam o seguinte:

## **CLÁUSULA I**

### **OBJETO**

1. Pelo presente Protocolo, e nos termos e condições que do mesmo resultam, é renovada a Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, criada em parceria entre o **TURISMO DE PORTUGAL** e o **BANCO**.
2. O crédito a conceder ao abrigo da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta deve traduzir-se num aumento de exposição de crédito por parte do **BANCO**.
3. Os pedidos de financiamento ao abrigo do presente Protocolo são objeto de decisão inicial pelo **BANCO** tendo em consideração a sua política de risco em vigor, sendo que, em caso de recusa da operação, bastará ao **BANCO** dar conhecimento da sua decisão ao cliente.

## **CLÁUSULA II**

### **ENTIDADES BENEFICIÁRIAS**

Podem aceder à presente linha de crédito todas as empresas turísticas de qualquer dimensão, natureza e sob qualquer forma jurídica que, nos termos do presente Protocolo, cumpram as respetivas condições de enquadramento e de acesso e pretendam desenvolver os projetos enunciados na cláusula seguinte, que se incluam nas atividades económicas descritas no Anexo I.

## **CLÁUSULA III**

### **ÂMBITO**

1. São enquadráveis na Linha de Apoio à Qualificação da Oferta os seguintes projetos de investimento:
  - a) Requalificação de empreendimentos turísticos e de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de estabelecimentos de hospedagem e moradias, incluindo a ampliação dos mesmos, tendo em vista posicioná-los em segmentos de maior valor acrescentado;
  - b) Criação de empreendimentos turísticos e de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de estabelecimentos de hospedagem e moradias, desde que, em qualquer dos casos, **(i)** a implementar nos territórios de baixa densidade a que se

refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 20 de outubro, e enunciados no anexo II ao presente protocolo, **(ii)** sejam adequados à procura turística atual ou potencial e supram carências de oferta, e **(iii)** se afigurem diferenciadores em relação à oferta existente na região;

- c) Criação e requalificação de empreendimentos, equipamentos ou atividades de animação, desde que revelem interesse para o turismo;
  - d) Criação e requalificação de estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que revelem interesse para o turismo;
  - e) Requalificação de estabelecimentos com a distinção “Lojas com História”, obtida de acordo com os critérios definidos em Regulamento Municipal do município em que se inserem;
  - f) Desenvolvimento de projetos de empreendedorismo no turismo, como tal definidos no número seguinte.
2. Entende-se por projetos de empreendedorismo aqueles que reúnam as seguintes características:
- a) Apresentem um investimento elegível máximo de 500 mil euros;
  - b) Sejam promovidos por pequenas ou médias empresas a criar ou com, no máximo, 2 anos de atividade completos;
  - c) Tenham por objeto empreendimentos, equipamentos ou atividades de animação e de restauração que revelem interesse para o turismo (CAE Grupos 561, 563, 931 e 932), assim como serviços associados ao setor do Turismo, ainda que não incluídos nas CAE constantes do Anexo I, com particular enfoque nos de base tecnológica.
3. Para além dos projetos caracterizados no nº 1 da presente cláusula, podem, excecionalmente, ser enquadrados outros projetos, incluindo a criação de empreendimentos turísticos e de alojamento local em territórios que não de baixa densidade, se considerados de excecional e relevante interesse para o turismo.
4. No caso dos projetos referidos na alínea b) do nº 1 e no número anterior, ambos da presente cláusula, pode o **BANCO**, previamente à sua decisão de aprovação, solicitar ao **TURISMO DE PORTUGAL** que emita um parecer de enquadramento prévio, que será válido pelo período de três meses, que deve ser proferido no prazo máximo de 10 dias úteis e que se suspende com o eventual pedido de esclarecimentos complementares.

**CLÁUSULA IV**  
**CONDIÇÕES DE ACESSO DAS EMPRESAS**

1. As empresas devem:
  - a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente encontrarem-se devidamente licenciadas para o exercício da respetiva atividade e devidamente registadas no Registo Nacional do Turismo, quando legalmente exigível;
  - b) Possuir uma situação económico-financeira equilibrada;
  - c) Possuir a situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e o **TURISMO DE PORTUGAL**;
  - d) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
  - e) Não se encontrar em dificuldade nos termos definidos no artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, nem estar sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1º do mesmo Regulamento;
  - f) Não ter salários em atraso, salvo situações em pendência judicial;
  - g) Possuir um quadro de pessoal adequado ao desenvolvimento da respetiva atividade;
  - h) Não terem sido objeto de aplicação, nos dois anos anteriores à data da candidatura, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
  - i) Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem o pedido de financiamento, nem ter, na altura deste pedido, planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do investimento.
2. A condição enunciada na alínea a) do número anterior pode ser cumprida até à data da celebração do respetivo contrato de financiamento.
3. Por empresa em dificuldade, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, entende-se, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,

de 16 de junho, que se trata de uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- i) No caso de uma empresa que exista há três ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
  - ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
  - iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
  - iv) No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0;
4. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, a empresa deve prestar informação sobre o número de trabalhadores que possui e níveis de qualificação.
  5. As condições enunciadas nas alíneas d) a h) são aferidas mediante declaração expressa por parte da empresa.

## **CLÁUSULA V**

### **CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PROJETOS**

1. Os projetos de investimento devem, à data do pedido de enquadramento da operação junto do **TURISMO DE PORTUGAL**, obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Encontrarem-se autorizados pelas entidades competentes, quando exigíveis legalmente, sendo que, nos casos em que careçam de projetos de arquitetura, devem estes estar devidamente aprovados e, nos casos em que seja legalmente previsto o procedimento de comunicação prévia, deve ser demonstrada a sua apresentação junto da respetiva edilidade camarária;

- b) Sempre que os projetos tenham por objeto empreendimentos já existentes, encontrarem-se estes devidamente licenciados;
- c) Encontrarem-se devidamente asseguradas as respetivas fontes de financiamento do projeto, incluindo o adequado financiamento do investimento elegível por, pelo menos, 25% de capitais próprios, sendo que, no caso de empresas existentes e relativamente a este indicador, o mesmo poderá ser aferido através da seguinte fórmula:  $(CPE + CPP) / (AT + DEp)$
- em que,
- CPE — capital próprio da empresa no ano anterior à data da candidatura
- CPP — capital próprio do projeto
- AT — ativo total da empresa no ano anterior à data da candidatura
- DEp — montante da despesa elegível do projeto
- d) Contribuírem para a melhoria económico-financeira das respetivas empresas.
- e) Não ultrapassem os 2 anos de execução, salvo em situações devidamente justificadas e aceites pelo Turismo de Portugal;
- f) Apresentarem componentes do investimento associadas a soluções nas áreas da sustentabilidade ambiental (gestão eficiente de energia, água e resíduos), bem como da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, com exceção dos empreendimentos, estabelecimentos ou actividades já existentes, que já apresentam essas soluções, a verificar mediante declaração nesse sentido por parte da empresa.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os investimentos apenas poderão ter início após a apresentação do pedido de financiamento, considerando-se como tal a data da primeira fatura associada ao projeto de investimento ou, consoante o que acontecer primeiro, a data do primeiro compromisso firme de encomenda, no caso de adiantamentos.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas relativas a estudos e projetos, desde que sejam realizadas há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, dois anos;
4. Caso os investimentos já tenham tido início à data do pedido de financiamento, os mesmos, desde que ainda não concluídos, podem ser objeto de apoio ao abrigo do regime *de minimis*, observando-se as condições previstas no presente Protocolo em tudo o que não contrariar esse regime.

## CLÁUSULA VI

### CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

1. O montante máximo do financiamento a conceder, por operação, ao abrigo do presente Protocolo, não pode exceder 75% do valor do investimento elegível, com o limite máximo, na parte do **TURISMO DE PORTUGAL**, de 2 milhões de euros.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o financiamento a conceder é, regra geral, repartido na proporção de 40% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 60% pelo **BANCO** e na proporção de 30% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 70% pelo **BANCO** quando a empresa não revista a natureza de PME, de acordo com a definição constante da Recomendação nº 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003.
3. O financiamento a conceder é repartido na proporção de 75% para o **TURISMO DE PORTUGAL** e de 25% para o **BANCO** nos seguintes casos:
  - a) Projetos de empreendedorismo a que se refere a alínea f) do nº 1 da cláusula III do presente Protocolo;
  - b) Projetos de investimento a implementar nos territórios de baixa densidade;
  - c) Requalificação de estabelecimentos com a distinção "Lojas com História".
4. No caso dos projetos a que se refere as alíneas b) e c) do número anterior, desenvolvidos por empresas que não revistam a natureza de PME, o financiamento a conceder é repartido na proporção de 40% para o **TURISMO DE PORTUGAL** e 60% para o **BANCO**.
5. Verificando o **TURISMO DE PORTUGAL** que, da aplicação do disposto nos números anteriores, resulta um valor superior ao plafond máximo previsto no nº 1 da presente cláusula ou uma intensidade de auxílio superior à permitida pelo nº 6 do artigo 17º do Regulamento (UE) Nº 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, procede-se à redução da parcela de financiamento da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL** na exata medida em que tal seja necessário para cumprimento do referido plafond ou dos limites máximos de auxílio permitidos, podendo o **BANCO** reduzir, manter ou aumentar na mesma proporção a sua parcela de financiamento.
6. A parcela do financiamento a conceder pelo **TURISMO DE PORTUGAL** não vence quaisquer juros, com exceção dos casos de criação de estabelecimentos de alojamento em territórios que não de baixa densidade ou que não incidam em património classificado como monumento nacional ou imóvel de interesse público, em que a taxa de



juro aplicável deve ser indexada à EURIBOR a 12 meses, acrescida de um *spread* correspondente a 50% do valor do *spread* aplicado à parcela do financiamento do **BANCO**.

7. A parcela do financiamento a conceder pelo **BANCO** vence juros à taxa que resultar da análise de risco por este efetuada.
8. O prazo máximo de reembolso do financiamento é de 15 anos, incluindo um período máximo de carência de 4 anos.
9. As comissões a cobrar pelo **BANCO** às empresas, independentemente da sua natureza, não podem ultrapassar, no seu conjunto, 0,5% a.a. sobre o montante do financiamento em dívida concedido pelo **BANCO**.

## **CLÁUSULA VII**

### **PRÉMIO DE DESEMPENHO**

1. Nos projetos de investimento a implementar nos territórios de baixa densidade e que prevejam a criação líquida de pelo menos um posto de trabalho, parte da componente do financiamento atribuído pelo **TURISMO DE PORTUGAL** pode ser convertido em incentivo não reembolsável, com as limitações constantes do número seguinte, desde que sejam atingidas as seguintes metas, ao terceiro ano completo de exploração:
  - a) Pelo menos 90% do valor de negócios e do valor acrescentado bruto previsto na candidatura, sendo que cada um concorre em 50% para esse objetivo;
  - b) A criação da totalidade dos postos de trabalho previstos na candidatura.
2. O valor do prémio de desempenho a que se refere o número anterior obedece aos seguintes limites, contabilizando-se para o efeito o auxílio já atribuído por força da bonificação da taxa de juro respeitante à componente do **TURISMO DE PORTUGAL** no financiamento:
  - a) 5%, no caso de projetos promovidos por empresas que não reúnam as características de pequena ou média empresa.
  - b) 10%, no caso de os projetos serem promovidos por médias empresas;
  - c) 20%, no caso de os projetos serem promovidos por micro e pequenas empresas.
3. Para apuramento do grau de desempenho da mutuária e eventual atribuição do prémio de desempenho, o **BANCO** remete ao **TURISMO DE PORTUGAL** as contas da mutuária reportadas ao terceiro ano completo de exploração após a execução do

projeto, assim como os respetivos documentos comprovativos da inscrição dos trabalhadores na segurança social, tendo o **TURISMO DE PORTUGAL** 15 dias úteis para avaliação e decisão quanto à atribuição do prémio.

## **CLÁUSULA VIII**

### **INVESTIMENTO ELEGÍVEL**

1. Para efeitos de cálculo do financiamento a conceder são consideradas as despesas de investimento, corpóreas e incorpóreas, que façam parte integrante do projeto e que concorram para alcançar os seus objetivos, acrescido de até 10% para fundo de maneiio, observando-se o disposto nos números seguintes.
2. Não são suscetíveis de financiamento as despesas efetuadas com:
  - a) Aquisição de edifícios e de terrenos;
  - b) Aquisição de viaturas automóveis e outro material circulante, exceto quando os mesmos correspondam à própria atividade de animação turística objeto de enquadramento no presente Protocolo;
  - c) Despesas inerentes à participação em feiras;
  - d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
  - e) Trabalhos para a própria empresa;
  - f) Estudos, projetos e assistência técnica que, no seu conjunto, exceda 7% do investimento elegível;
  - g) Juros intercalares;
  - h) O IVA, desde que recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.
3. O financiamento da parcela respeitante ao fundo de maneiio é enquadrado no regime de *minimis*, com os limites que daí decorrem.
4. A elegibilidade das despesas com ativos incorpóreos depende do cumprimento das seguintes condições:
  - a) Os ativos a que dizem respeito serem exclusivamente utilizados no estabelecimento beneficiário do financiamento;
  - b) Serem amortizáveis;
  - c) Serem adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente;

- d) Serem incluídos nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associados ao projeto financiado durante, pelo menos, cinco anos ou três anos no caso de PME.

## **CLÁUSULA IX**

### **LINHAS ESPECÍFICAS**

1. No âmbito da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta e nos termos constantes dos números seguintes, podem ser criadas linhas de crédito específicas, com objetivos concretos, as quais, face ao que se encontra definido no presente Protocolo, poderão fixar períodos de vigência, alterar as condições de acesso, ajustar as condições de financiamento no que à parcela da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL** diz respeito, incluindo o aumento da cobertura do financiamento global por parte deste Instituto, assim como alargar a elegibilidade das despesas.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a criação das linhas específicas referidas no número anterior observa o seguinte procedimento:
  - a) O **TURISMO DE PORTUGAL** notifica o **BANCO** dos termos e condições da linha específica a criar com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente ao início da sua vigência;
  - b) O **BANCO** pronuncia-se quanto à linha específica em apreço no prazo referido no número anterior, sendo que a falta de resposta equivale à não aceitação da mesma;
  - c) Findo o prazo referido na alínea a) do presente número e caso o **BANCO** tenha dado o seu acordo à criação da mesma, a linha entra imediatamente em vigor sem necessidade de demais formalidades.
3. Pelo presente Protocolo, as partes acordam em criar, desde já, a Linha Específica de Apoio à Valorização do Algarve, nos termos e condições constantes do anexo III.

## **CLÁUSULA X**

### **CIRCUITO DA OPERAÇÃO**

1. Compete ao **BANCO** a receção dos pedidos de financiamento ao abrigo da presente linha de crédito, a verificação do preenchimento das condições de acesso das empresas e dos projetos a que se referem as cláusulas IV e V supra, com exceção da situação das empresas perante o **TURISMO DE PORTUGAL**, a fixação de todas as condições do

financiamento, assim como assegurar a constituição de garantias que cubram a totalidade do financiamento, incluindo a sua parte e a parte do **TURISMO DE PORTUGAL**.

2. Após aprovação das operações, o **BANCO** requer ao **TURISMO DE PORTUGAL** o enquadramento das mesmas na presente Linha de Crédito, através do preenchimento do formulário disponível no Sistema de Gestão de Projetos de Investimento localizado em <http://business.turismodeportugal.pt/pt/Paginas/homepage.aspx> , o qual deve ser instruído com os seguintes elementos, em formato digital:

- Documento comprovativo da aprovação do projeto de arquitetura, quando legalmente exigível a instrução de um procedimento de licença administrativa, acompanhado de cópia dos respetivos pareceres vinculativos, ou documento comprovativo da apresentação da comunicação prévia na respetiva edilidade camarária quando seja legalmente previsto o procedimento de comunicação prévia, também acompanhado de cópia dos respetivos pareceres vinculativos;
- Licença de Utilização, ou documento que legalmente a substitua, para os empreendimentos já existentes; e documento que legitime a empresa a executar o projeto, tais como, e consoante aplicável, a caderneta predial e certidão do registo predial, contrato de arrendamento, contrato de cessão de exploração ou contrato de comodato;
- Memória descritiva do projeto, resumida, com identificação **(i)** da empresa, **(ii)** do imóvel, **(iii)** do empreendimento, **(iv)** da natureza do projeto, **(v)** do investimento a realizar, devidamente discriminado **(vi)** da respetiva localização e **(vii)** dos pressupostos justificativos de enquadramento no presente Protocolo;
- Identificação da garantia a prestar pela empresa mutuária para assegurar o financiamento;
- Plano de negócios da empresa, assim como os pressupostos que estiveram na base da decisão de aprovação da operação pelo **BANCO**;
- Relatório e Contas sempre que a empresa tenha por obrigação a sua apresentação e, nos outros casos, indicação dos códigos de acesso ou envio das IES dos últimos 2 anos, para empresas já existentes;

- Cópia da primeira fatura ou do primeiro compromisso firme de encomenda, consoante o que acontecer primeiro, sempre que o projeto já se encontre iniciado;
  - Declaração de empresa Autónoma/Única para efeitos de verificação dos limites decorrentes do regime *de minimis*, se aplicável.
3. Rececionado o pedido de enquadramento, compete ao **TURISMO DE PORTUGAL**:
- a) Confirmar o enquadramento do projeto;
  - b) Confirmar o preenchimento das condições previstas na alínea a) da cláusula IV e na alínea a) e b) do nº 1 da cláusula V, ambas do presente Protocolo;
  - c) Assegurar que se encontram devidamente enunciados no formulário de candidatura os objetivos a atingir pelas empresas ao nível do Volume de Negócios, VAB e Postos de Trabalho;
  - d) Calcular o valor do auxílio e assegurar que o mesmo não ultrapassa os limites fixados no presente Protocolo;
  - e) Apurar, sendo o caso, o prémio de desempenho a atribuir;
  - f) Se aplicável, promover o registo do auxílio na base de dados central do regime *de minimis*.
4. Após a receção do pedido de enquadramento, devidamente instruído com os documentos referidos no presente artigo, o **TURISMO DE PORTUGAL** emite a sua decisão no prazo de 10 dias úteis.
5. Quando for apresentado mais de um pedido de enquadramento definitivo para o mesmo projeto, o **TURISMO DE PORTUGAL** analisa o primeiro pedido entrado, a não ser que venha a ser manifestada outra escolha por parte da entidade promotora e a consequente desistência do pedido apresentado junto do outro **BANCO**.
6. No caso de se encontrar em falta o licenciamento referido na alínea a) do nº 1 da cláusula V, o **TURISMO DE PORTUGAL** suspende a análise dos pedidos de enquadramento, enquanto o licenciamento não for efetuado, pelo período máximo de três meses, findo o qual o pedido de enquadramento é indeferido.
7. Compete ao **BANCO** a celebração dos atos e contratos necessários à formalização do financiamento e à constituição da garantia, incluindo em representação do **TURISMO DE PORTUGAL**, no prazo máximo de seis meses a contar da data do enquadramento

definitivo da operação, prazo esse prorrogável, por motivos devidamente justificados, pelo **TURISMO DE PORTUGAL**.

8. Após a celebração do contrato de financiamento, o **BANCO** envia ao **TURISMO DE PORTUGAL** um exemplar do mesmo, assim como dos respetivos planos de utilização dos financiamentos e de reembolso dos mesmos.
9. No contexto do acompanhamento do plano de reembolso do serviço de dívida, compete ao **BANCO** o seguinte:
  - a) A libertação do financiamento contratado em crédito das contas D.O. das empresas mutuárias, incluindo a parte respeitante ao **TURISMO DE PORTUGAL**, verificando previamente a cada libertação a situação regularizada das empresas mutuárias perante a Segurança Social e a Administração Fiscal.
  - b) Envio ao **TURISMO DE PORTUGAL** das licenças de utilização dos empreendimentos, estabelecimentos ou atividades cuja criação foi financiada ao abrigo do presente Protocolo, logo que, após a conclusão dos investimentos, as mesmas sejam emitidas;
  - c) A receção dos reembolsos de capital e dos juros dos financiamentos e a imediata transferência para a conta D.O. do **TURISMO DE PORTUGAL** aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. com o nº 0781 0112 0000000 7913 97, da parte correspondente à parcela de financiamento concedida pelo **TURISMO DE PORTUGAL**;
  - d) Comunicar ao **TURISMO DE PORTUGAL** qualquer situação de mora ou de incumprimento contratual;
  - e) Enviar, anualmente, ao **TURISMO DE PORTUGAL**, e a pedido deste, o Relatório e Contas ou a IES, ou a indicação do código de acesso das empresas mutuárias, para efeitos de acompanhamento da evolução das mesmas.
10. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o **TURISMO DE PORTUGAL** obriga-se a possuir numa agência do **BANCO** de uma conta D.O. afeta ao presente Protocolo e a dotá-la, no prazo máximo de oito dias úteis a contar da solicitação do **BANCO**, dos montantes por este indicados, correspondentes à parcela do financiamento da responsabilidade do **TURISMO DE PORTUGAL**.
11. Compete ao **BANCO** comunicar à empresa a obrigação de afixar no estabelecimento placa informativa do financiamento do **TURISMO DE PORTUGAL**, de acordo com

modelo a fornecer pelo próprio **TURISMO DE PORTUGAL**, e de a manter durante o período de vigência do contrato de mútuo.

## **CLÁUSULA XI**

### **PARTILHA DE GARANTIA**

1. Cabe ao **BANCO** assegurar, junto das empresas mutuárias, a constituição de garantias que satisfaçam a totalidade do empréstimo, incluindo, sendo o caso, garantias mútuas, partilhando o **BANCO** e o **TURISMO DE PORTUGAL** tais garantias nas exatas proporções dos créditos concedidos por cada um.
2. As garantias a prestar nos termos do número anterior assumem o carácter de senioridade em relação a quaisquer outras que o **BANCO** venha a aceitar sobre o mesmo bem para contragarantia de qualquer outra operação que seja aprovada para o mesmo investimento.
3. O **TURISMO DE PORTUGAL** reserva-se o direito, que o **BANCO** reconhece, de acionar autonomamente a garantia prestada, mediante aviso prévio ao **BANCO** de, pelo menos, 30 dias, e desde que o incumprimento das obrigações por parte da empresa mutuária se estenda por mais de seis meses.

## **CLÁUSULA XII**

### **AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA**

1. As amortizações, totais ou parciais, que venham a ser antecipadas pela empresa não serão objeto de qualquer penalização.
2. As amortizações antecipadas, a ocorrerem, incidirão proporcionalmente sobre as parcelas financiadas pelo **BANCO** e pelo **TURISMO DE PORTUGAL**.

## **CLÁUSULA XIII**

### **JUROS DE MORA**

Em caso de não pagamento, pela empresa e nas datas para tanto estipuladas, das prestações devidas por força do financiamento concedido, vencer-se-ão, relativamente à parcela do financiamento concedida pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, e sobre o montante em dívida, juros de mora calculados à taxa fixada contratualmente pelo **BANCO**.

## **CLÁUSULA XIV**

### **INCUMPRIMENTO**

1. O **BANCO** obriga-se a, caso seja do seu conhecimento tais situações, dar por vencida a totalidade da dívida sempre que:
  - a) o projeto de investimento não seja executado nos termos previstos, nomeadamente no que respeita aos pressupostos, condições de acesso e requisitos de enquadramento no presente Protocolo;
  - b) não sejam cumpridas as disposições legais reguladoras da instalação e exploração dos empreendimentos financiados;
  - c) os empreendimentos financiados sejam destinados a outro fim no período de reembolso do empréstimo, no mínimo, pelo período de três anos no caso de PME ou de cinco anos no caso de Grandes Empresas.
2. Dada por vencida a dívida, por força do disposto no número anterior, incidirão sobre as quantias vencidas e em dívida, imputáveis à parcela do financiamento concedido ao mutuário pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, juros compensatórios à taxa fixada contratualmente pelo **BANCO**.

## **CLÁUSULA XV**

### **CUMULAÇÃO**

Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente linha de crédito são cumuláveis com quaisquer incentivos ou apoios, desde que dessa cumulação não sejam excedidos os limites a que se refere o nº 5 da cláusula VI.

## **CLÁUSULA XVI**

### **ENTIDADES REGIONAIS DE TURISMO E ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS**

1. Ao **TURISMO DE PORTUGAL** é conferida a faculdade de celebrar com as associações representativas do tecido empresarial do setor, assim como com as entidades regionais de turismo, os protocolos que se afigurem adequados ao envolvimento das referidas associações e entidades na dinamização da presente linha de crédito, podendo ainda ser conferida a possibilidade de as mesmas apresentarem diretamente ao **TURISMO DE PORTUGAL** os pedidos de enquadramento prévio a que se refere o nº 4 da cláusula III.



2. O **TURISMO DE PORTUGAL** dará conhecimento imediato ao **BANCO** dos protocolos que venha a celebrar nos termos do número anterior.

## **CLÁUSULA XVII**

### **ENQUADRAMENTO COMUNITÁRIO**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os financiamentos concedidos no contexto da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, ao abrigo do presente Protocolo, obedecem, quanto à parcela de financiamento disponibilizada pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, ao teor do Regulamento (UE) N.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado, especificamente no que aos auxílios às PME diz respeito (artigo 17º do Regulamento (UE) N.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014).
2. Os financiamentos disponibilizados **(i)** a Grandes Empresas, **(ii)** a projetos já iniciados, desde que não concluídos, **(iii)** a projetos ainda não iniciados que, por força da cumulação de outros quaisquer incentivos ou apoios, tenham já atingido os limites definidos no número anterior, **(iv)** assim como às despesas elegíveis a que se refere o n.º 3 da cláusula VIII, são concedidos ao abrigo do regime *de minimis*, de acordo com o Regulamento (UE) N.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, os quais serão quantificados na aprovação do financiamento.

## **CLÁUSULA XVIII**

### **CONFIDENCIALIDADE**

Relativamente ao âmbito da colaboração a estabelecer entre as partes, estas comprometem-se a guardar confidencialidade sobre as informações recíprocas prestadas nos termos previstos no presente Protocolo de Colaboração, em particular quanto a matérias sujeitas ao dever de segredo profissional aplicáveis ao Bancos, de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro), que só poderão ser divulgados a terceiros mediante acordo prévio e escrito do **BANCO**.

## **CLÁUSULA XIX**

### **DIVULGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

1. Para efeitos de divulgação e acompanhamento da execução do presente Protocolo, o **TURISMO DE PORTUGAL** e o **BANCO** obrigam-se a indicar um interlocutor preferencial para as questões relacionadas com o mesmo, os quais ficam incumbidos de estabelecer e desenvolver formas de diálogo e colaboração entre as duas Instituições.
2. O **BANCO** obriga-se a referenciar a parceria com o **TURISMO DE PORTUGAL** nas ações de comunicação e respetivos suportes de informação produzidos relativos à presente Linha de Crédito.

## **CLÁUSULA XX**

### **SUSPENSÃO, ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO**

1. O presente Protocolo poderá ser suspenso ou resolvido pelo **TURISMO DE PORTUGAL**, com a antecedência mínima de trinta dias, se ocorrer a saturação da linha de crédito, cujo montante máximo se encontra definido no considerando h) do presente Protocolo, ou no caso de se verificar a alteração significativa das circunstâncias, nomeadamente de ordem setorial, que motivaram a criação desta mesma linha.
2. Para além das situações referidas no número anterior, o presente Protocolo pode ser resolvido unilateralmente por qualquer uma das Partes caso se verifique o incumprimento total ou parcial, pela outra Parte, das obrigações emergentes do presente Protocolo.
3. A suspensão, revogação ou resolução do presente Protocolo não isenta as partes do pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas e emergentes dos financiamentos contratados durante a sua vigência.

## **CLÁUSULA XXI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

1. Às operações que se encontram em análise no **TURISMO DE PORTUGAL**, assim como às que já se encontram aprovadas a esta data e que excedam a dotação orçamental fixada no Protocolo de Colaboração celebrado em março de 2017 (75 milhões de euros) aplicam-se, por um lado, as regras resultantes desse Protocolo e, por outro lado, a dotação orçamental agora fixada no Considerando i) supra (120 milhões de euros).

2. Para efeitos do disposto no n.º 7 da clausula X do presente Protocolo, mantem-se válida a procuração emitida a favor do **BANCO** pelo **TURISMO DE PORTUGAL** no contexto do Protocolo celebrado em março de 2016 e renovado em março de 2017, e que por via do presente igualmente se renova.

## **CLÁUSULA XXII**

### **VIGÊNCIA**

O presente Protocolo produz os seus efeitos a partir do dia 3 de setembro de 2018 e vigorará até 31 de dezembro de 2019, data até à qual devem ser apresentados ao **TURISMO DE PORTUGAL** os pedidos de enquadramento definitivos, que devem ser decididos no prazo definido no presente Protocolo.

Lisboa, 14 de agosto de 2018

**TURISMO DE PORTUGAL**

**O BANCO**

**ANEXO I**  
**CAE TURISMO**

551	Estabelecimentos hoteleiros
55201	Alojamento mobilado para turistas
55202	Turismo no espaço rural
55204	Outros locais de alojamento de curta duração
55300	Parques de campismo e de caravanismo
561	Restaurantes
563	Estabelecimentos de bebidas
771	Aluguer de veículos automóveis
79	Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas
82300	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
93192	Outras atividades desportivas, n. e. <b>(1)</b>
93210	Atividades de parques de diversão e temáticos <b>(1)</b>
93292	Atividades dos portos de recreio (marinas) <b>(1)</b>
93293	Organização de atividades de animação <b>(1)</b>
93294	Outras atividades de diversão e recreativas, n. e. <b>(1)</b>

**Notas:**

**(1)** Atividades enquadráveis, desde que desenvolvidas por empresas de animação turística

**ANEXO II**  
**(CLÁUSULA VII)**

<b>NUTS III</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
Alentejo Central	Alandroal Arraiolos Borba Estremoz Évora Montemor-o-Novo Mora Mourão Portel Redondo Reguengos de Monsaraz Vendas Novas Viana do Alentejo Vila Viçosa
Alentejo Litoral	Alcácer do Sal Grândola Odemira Santiago do Cacém
Algarve	Alcoutim Aljezur Castro Marim Monchique Vila do Bispo
Alto Alentejo	Alter do Chão Arronches Avis

	<p>Campo Maior</p> <p>Castelo de Vide</p> <p>Crato</p> <p>Elvas</p> <p>Fronteira</p> <p>Gavião</p> <p>Marvão</p> <p>Monforte</p> <p>Nisa</p> <p>Ponte de Sor</p> <p>Portalegre</p> <p>Sousel</p>
Alto Minho	<p>Arcos de Valdevez</p> <p>Melgaço</p> <p>Monção</p> <p>Paredes de Coura</p> <p>Ponte da Barca</p> <p>Vila Nova de Cerveira</p>
Alto Tâmega	<p>Boticas</p> <p>Chaves</p> <p>Montalegre</p> <p>Ribeira da Pena</p> <p>Valpaços</p> <p>Vila Pouca de Aguiar</p>
Área Metropolitana do Porto	Arouca
Ave	<p>Cabeceiras de Basto</p> <p>Fafe</p>

	<p>Mondim de Basto</p> <p>Póvoa de Lanhoso</p> <p>Vieira do Minho</p>
<p>Baixo Alentejo</p>	<p>Aljustrel</p> <p>Almodôvar</p> <p>Alvito</p> <p>Barrancos</p> <p>Beja</p> <p>Castro Verde</p> <p>Cuba</p> <p>Ferreira do Alentejo</p> <p>Mértola</p> <p>Moura</p> <p>Ourique</p> <p>Serpa</p> <p>Vidigueira</p>
<p>Beira Baixa</p>	<p>Castelo Branco</p> <p>Idanha-a-Nova</p> <p>Oleiros</p> <p>Penamacor</p> <p>Proença-a-Nova</p> <p>Vila Velha de Ródão</p>
<p>Beiras e Serra da Estrela</p>	<p>Almeida</p> <p>Belmonte</p> <p>Celorico da Beira</p> <p>Covilhã</p> <p>Figueira de Castelo Rodrigo</p> <p>Fornos de Algodres</p> <p>Fundão</p> <p>Gouveia</p>

	<p>Guarda</p> <p>Manteigas</p> <p>Meda</p> <p>Pinhel</p> <p>Sabugal</p> <p>Seia</p> <p>Trancoso</p>
Cávado	<p>Terras de Bouro</p> <p>Vila Verde</p>
Douro	<p>Alijó</p> <p>Armamar</p> <p>Carrazeda de Ansiães</p> <p>Freixo de Espada à Cinta</p> <p>Lamego</p> <p>Mesão Frio</p> <p>Moimenta da Beira</p> <p>Murça</p> <p>Penedono</p> <p>Peso da Régua</p> <p>Sabrosa</p> <p>Santa Marta de Penaguião</p> <p>São João da Pesqueira</p> <p>Sernancelhe</p> <p>Tabuaço</p> <p>Tarouca</p> <p>Torre de Moncorvo</p> <p>Vila Nova de Foz Côa</p> <p>Vila Real</p>
Lezíria do Tejo	<p>Chamusca</p> <p>Coruche</p>



Médio Tejo	<p>Abrantes</p> <p>Constância</p> <p>Ferreira do Zêzere</p> <p>Mação</p> <p>Sardoal</p> <p>Sertã</p> <p>Vila de Rei</p> <p>Vila Nova da Barquinha</p>
Região de Aveiro	Sever do Vouga
Região de Coimbra	<p>Arganil</p> <p>Góis</p> <p>Lousã</p> <p>Miranda do Corvo</p> <p>Mortágua</p> <p>Oliveira do Hospital</p> <p>Pampilhosa da Serra</p> <p>Penacova</p> <p>Penela</p> <p>Soure</p> <p>Tábua</p> <p>Vila Nova de Poiares</p>
Região de Leiria	<p>Alvaiázere</p> <p>Ansião</p> <p>Castanheira de Pera</p> <p>Figueiró dos Vinhos</p> <p>Pedrógão Grande</p>
Região de Viseu Dão Lafões	<p>Aguiar da Beira</p> <p>Carregal do Sal</p> <p>Castro Daire</p> <p>Mangualde</p>

	<p>Nelas</p> <p>Oliveira de Frades</p> <p>Penalva do Castelo</p> <p>Santa Comba Dão</p> <p>São Pedro do Sul</p> <p>Sátão</p> <p>Tondela</p> <p>Vila Nova de Paiva</p> <p>Vouzela</p>
Tâmega e Sousa	<p>Baião</p> <p>Celorico de Basto</p> <p>Cinfães</p> <p>Resende</p>
Terras de Trás -os -Montes	<p>Alfândega da Fé</p> <p>Bragança</p> <p>Macedo de Cavaleiros</p> <p>Miranda do Douro</p> <p>Mirandela</p> <p>Mogadouro</p> <p>Vila Flor</p> <p>Vimioso</p> <p>Vinhais</p>

<b>NUTS III</b>	<b>FREGUESIAS</b>
Algarve	<p>Loulé:</p> <p>Alte</p> <p>Ameixial</p> <p>Salir</p> <p>União de freguesias de Querença,</p>

	<p>Tôr e Benafim</p> <p>Silves:</p> <p>São Marcos da Serra</p> <p>Tavira:</p> <p>Cachopo</p> <p>Santa Catarina da Fonte do Bispo</p>
<p>Alto Minho</p>	<p>Caminha:</p> <p>União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)</p> <p>União das freguesias de Gondar e Orbacém</p> <p>Dem</p> <p>Ponte de Lima:</p> <p>Anais</p> <p>Ardegão, Freixo e Mato</p> <p>Associação de freguesias do Vale do Neiva</p> <p>Bárrio e Cepões</p> <p>Beiral do Lima</p> <p>Boalhosa</p> <p>Cabaços e Fojo Lobal</p> <p>Cabração e Moreira do Lima</p> <p>Calheiros</p> <p>Estorãos</p> <p>Friastelas</p> <p>Gemieira</p> <p>Gondufe</p> <p>Labruja</p> <p>Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte</p> <p>Navió e Vitorino dos Piães</p> <p>Poiares</p>

	<p>Porto de Mós</p> <p>São Bento</p> <p>Serdedelo</p> <p>Valença:</p> <p>Boivão</p> <p>Fontoura</p> <p>União das freguesias de Gondomil e Sanfins</p> <p>União das freguesias de São Julião e Silva</p> <p>Viana do Castelo:</p> <p>Montaria</p>
Área Metropolitana do Porto	<p>Vale de Cambra:</p> <p>Arões</p> <p>Junqueira</p>
Ave	<p>Guimarães:</p> <p>União das freguesias de Arosa e Castelões</p>
Cávado	<p>Amares:</p> <p>Bouro (Santa Maria)</p> <p>Goães</p> <p>União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos</p> <p>União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas</p>
Lezíria do Tejo	<p>Santarém:</p> <p>São Marcos da Serra</p> <p>Silves</p> <p>União das freguesias de Casével</p>

	e Vaqueiros
Médio Tejo	<p>Tomar:</p> <p>Olalhas</p> <p>Sabacheira</p> <p>União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira</p> <p>União das freguesias de Casais e Alviobeira</p> <p>União das freguesias de Serra e Junceira</p> <p>Ourém:</p> <p>Espite</p> <p>União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais</p> <p>União das freguesias de Matas e Cercal</p> <p>União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos</p>
Região de Aveiro	<p>Águeda:</p> <p>União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão</p> <p>União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba</p>
Região de Coimbra	<p>Condeixa -a -Nova:</p> <p>Furadouro</p>
Região de Leiria	<p>Pombal:</p> <p>Abiul</p>
Região de Viseu Dão Lafões	Viseu:

	<p>Calde</p> <p>Cavernães</p> <p>Cota</p> <p>Ribafeita</p> <p>São Pedro de France</p> <p>União das freguesias de Barreiros e Cepões</p>
<p>Tâmega e Sousa</p>	<p>Amarante:</p> <p>Ansiães</p> <p>Candemil</p> <p>Gouveia (São Simão)</p> <p>Jazente</p> <p>Rebordelo</p> <p>Salvador do Monte</p> <p>União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea</p> <p>União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei</p> <p>União das freguesias de Olo e Canadelo</p> <p>Vila Chã do Marão</p> <p>Castelo de Paiva:</p> <p>Real</p> <p>Marco de Canaveses:</p> <p>Várzea, Aliviada e Folhada</p>

**ANEXO III**  
**LINHA DE APOIO À VALORIZAÇÃO DO ALGARVE**

**CLÁUSULA I**

**FINALIDADE**

A Linha de Apoio à Valorização do Algarve visa o apoio a projetos de investimento que tenham por objeto empreendimentos, estabelecimentos e atividades localizadas na região NUT II do Algarve e que contribuam para a valorização e diversificação da oferta turística daquela região, tendo em vista reforçar a competitividade e a sustentabilidade da mesma enquanto destino turístico.

**CLÁUSULA II**

**TIPOLOGIAS**

São enquadráveis todos os projetos de investimento enunciados na cláusula III do presente Protocolo de Colaboração.

**CLÁUSULA III**

**ORÇAMENTO**

O orçamento alocado à presente linha de crédito específica ascende a 30 milhões de euros, incluídos na dotação global fixada no Considerando i) do presente Protocolo de Colaboração.

**CLÁUSULA IV**

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO FINANCIAMENTO**

1. O financiamento a conceder ao abrigo da presente linha específica é repartido na proporção de 75% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 25% pelo **BANCO**, no caso de PME, e de 40% pelo **TURISMO DE PORTUGAL** e 60% pelo **BANCO**, no caso de empresas que não revistam a natureza de PME.
2. A parcela do financiamento a conceder pelo **TURISMO DE PORTUGAL** não vence quaisquer juros.
3. É aplicável aos projetos enquadráveis na presente linha específica o prémio de desempenho e os requisitos de atribuição do mesmo que resultam da cláusula VII do corpo do presente Protocolo de Colaboração.

## **CLÁUSULA V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Em tudo o que não seja contrariado neste anexo, aplicam-se as regras constantes do presente Protocolo de Colaboração.
2. A presente linha de crédito vigora até 30 de junho de 2019.